



**Instituto Acende Brasil**  
**Audiência Pública**  
**Comissão Especial - PL 1917/15**

**29 de maio de 2018**

Nos últimos 25 anos, a regulação do Setor Elétrico passou por mudanças profundamente transformadoras.

Em ambos os casos, o “driver” da mudança foram evidências de saturação da regulação (ou o modelo): expansão da oferta de energia, com a qualidade necessária e a preços módicos.

A partir de 1993:

- Cenário → setor quase que integralmente estatal, com tarifa unificada, “cost plus”, insuficiente para cobrir os custos/investimentos na distribuição, default nos contratos de geração e transmissão, apagões generalizados e diários;
- As mudanças → adoção dos contratos de concessão e dos princípios da regulação por incentivos, a instituição do Produtor Independente de Energia, a viabilização da participação de investimentos privados na distribuição, transmissão e geração de energia.

A partir de 2003:

- Cenário → falta de incentivos claros de longo prazo para a expansão da oferta de energia (geração e transmissão), evidenciada pelo racionamento ocorrido em 2002;
- As mudanças → a adoção de leilões regulados para Geração e Transmissão, com contratos de concessão de longo prazo, com preços fixos, corrigidos pela inflação.

Estamos diante de um momento semelhante, pois novamente a regulação atual não tem como dar respostas adequadas aos desafios crescentes tanto do lado da oferta quanto do lado da demanda por eletricidade:

- Oferta: renováveis variáveis, armazenamento, GD etc
- Demanda: consumidor mais exigente que quer sinais de preço

Os dois lados acima exacerbam as dificuldades de gestão de risco a partir da ótica dos formuladores de políticas públicas e das autoridades de planejamento, operação e regulação do setor elétrico.

Instituto Acende Brasil tem estudado esses temas há anos. Desenvolvemos um P&D sobre uma nova arquitetura de mercado que trata de vários dos desafios acima, incluindo precificação e despacho por oferta de preço. Mergulhamos na análise dos 13 pontos da CP 33 do MME:

1. Fim do regime de cotas para UHEs prorrogadas ou licitadas e destinação de parte do benefício econômico de outorgas para a CDE
2. Redução dos limites de acesso ao ACL
3. Aproximação da formação de preço de curto prazo ao custo de operação do sistema
4. Possibilidade de separação de lastro e energia
5. Efeito da migração de consumidores para o ACL
6. Mercado de atributos ambientais
7. Atração de capital externo para investimentos no setor elétrico brasileiro
8. Racionalização de descontos tarifários
9. Destinação de recursos da RGR para a transmissão
10. Alteração da base de cálculo para penalidades às DisCos
11. Diretrizes para utilização de recursos de P&D
12. Modernização do ACR
13. Desjudicialização do risco hidrológico

# 1ª Tabela "DE > PARA"

## NT 05/2017 versus PL da CP 33/18

NT 05/2017 (jun/17)	PL CP 33 (fev/18)
01 – Autoprodução	02 - Redução dos limites de acesso ao ACL
02 - Redução de limites de acesso ao ACL	02 - Redução dos limites de acesso ao ACL
03 - Destramento da obrigação de contratação	05 - Efeito da migração de consumidores para o ACL
04 - Redução de custos de transação em T	Não abordado no PL da CP 33
05 - Regras comerciais para acoplamento entre preço e operação	03 - Aproximação da formação de preço de curto prazo o custo de operação do sistema
06 - Redução de custos de transação em G	05 - Efeito da migração de consumidores para o ACL
07 - Separação de lastro e energia	04 - Possibilidade de separação de lastro e energia
08 - Sobrecontratação via migração para ACL	05 - Efeito da migração de consumidores para o ACL
09 - Fixação de tarifas (Sinal locacional, tarifa binômica etc)	12 - Modernização do Mercado Regulado
10 - Subsídios a fontes incentivadas	06 - Mercado de atributos ambientais
11 - Racionalização de descontos na CDE	08 - Racionalização de descontos tarifários
12 - Riscos e racionalização de custos dos contratos no ACR	12 - Modernização do Mercado Regulado
13 - RGR para Transmissão	09 - Destinação de recursos da RGR para a transmissão (antes estava 08 - Racionalização de descontos tarifários)
14 - Descotização e Privatização	01 - Fim do regime de cotas para UHEs prorrogadas ou licitadas e destinação de parte do benefício econômico de outorgas para a CDE
15 - Antecipação da convergência da CDE	01 - Fim do regime de cotas para UHEs prorrogadas ou licitadas e destinação de parte do benefício econômico de outorgas para a CDE
16 - Prorrogação de hidrelétricas < 50 MW	01 - Fim do regime de cotas para UHEs prorrogadas ou licitadas e destinação de parte do benefício econômico de outorgas para a CDE
17 - Desjudicialização do GSF	13 - Desjudicialização do Risco Hidrológico
18 - Parcelamento de débitos de ações pendentes	Não abordado no PL da CP 33

# 2ª Tabela "DE > PARA"

## PL da CP 33/18 versus NT 05/2017



PL CP 33 (fev/18)	NT 05/2017 (jun/17)
01 - Fim do regime de cotas para UHEs prorrogadas ou licitadas e destinação de parte do benefício econômico de outorgas para a CDE	14 - Descotização e Privatização 15 - Antecipação da convergência da CDE 16 - Prorrogação de hidrelétricas < 50 MW
02 - Redução dos limites de acesso ao ACL	01 - Autoprodução 02 - Redução de limites de acesso ao ACL
03 - Aproximação da formação de preço de curto prazo o custo de operação do sistema	05 - Regras comerciais para acoplamento entre preço e operação
04 - Possibilidade de separação de lastro e energia	07 - Separação de lastro e energia
05 - Efeito da migração de consumidores para o ACL	03 - Destravamento da obrigação de contratação 06 - Redução de custos de transação em G 08 - Sobrecontratação via migração para ACL
06 - Mercado de atributos ambientais	10 - Subsídios a fontes incentivadas
07 - Atração de capital externo para investimentos no setor elétrico brasileiro	Não abordado na NT 05/2017
08 - Racionalização de descontos tarifários	10 - Subsídios a fontes incentivadas
09 - Destinação de recursos da RGR para a transmissão	13 - RGR para Transmissão
10 - Alteração da base de cálculo para penalidades às distribuidoras	Não abordado na NT 05/2017
11 - Diretrizes para utilização de recursos de P&D	Não abordado na NT 05/2017
12 - Modernização do Mercado Regulado	09 - Fixação de tarifas (Sinal locacional, tarifa binômia etc) 12 - Riscos e racionalização de custos dos contratos no ACR
13 - Desjudicialização do Risco Hidrológico	17 - Desjudicialização do GSF

## 2 – Redução dos limites de acesso ao ACL

### Texto Legal

- Art. 3º deste PL altera Art. 15 e Art. 16 da Lei 9.074/1995;
- Art. 3º deste PL inclui Art. 16-A, 16-E, 16-F e 16-G na Lei 9.074/1995;
- Art. 3º deste PL altera Art. 4º da Lei 9.074/1995;
- Art. 7º deste PL insere § 6º-A no Art. 1º da Lei 10.848/2004;
- Art. 7º deste PL insere § 11 e § 12 no Art. 1º da Lei 10.848/2004;
- Art. 10º revoga o § 2º-A e o § 5º do art. 15, da Lei nº 9.074/1995;
- Art. 10º revoga o art. 26 da Lei nº 11.488/2007.

### Cor. NT 5 de Jul/2017

- Endereça tópicos 1 e 2.

### Objetivos/ Princípios

- Define trajetória de abertura do ACL para todos os consumidores do Grupo A;
- Define o agente varejista (c/capital compatível com o volume de energia representada na CCEE);
- Obriga a divulgação de preço de referência;
- Determina realização de estudos, até 31/dez/2022, p/ abertura do ACL na BT, incluindo separação fio/energia;
- Define supridor de última instância;
- Propõe que a Aneel apresente proposta, até 31/dez/2020, para o desenvolvimento de bolsas de energia no ambiente privado;
- Aprimora a figura da autoprodução, com alteração dos critérios de apuração de encargos e de elegibilidade. Os critérios de classificação de autoprodução no mesmo grupo econômico são definidos de forma mais clara. Conceito de AP expandido para todas as fontes além da hidrelétrica.

### Ressalvas e recomendações

- **Abertura e ambiente: sistema de garantias, contraparte central e separação entre fio e energia (construir *timeline* para verificar coerência);**
- **Tratamento para retorno de ACL para ACR: Permitido? Retorno oneroso? Tempo mínimo?**
- **Agente varejista: Tratamento legal para desligamento por inadimplência;**
- **Preço de referência: eficácia e propósito?**
- **Estudo para bolsa: Aneel vs. BC vs. CVM (“ouvidos” é muito fraco?). Aneel tem competência?**
- **Supridor de última instância: necessário detalhar na lei os mecanismos de atuação e a alocação de risco (risco é do supridor)?**

## 2 – Redução dos limites de acesso ao ACL

Vide requisitos a serem implantados no item 4 (encargo de lastro, trocas bilaterais de CCEARs, encargo para cobertura de exposição involuntária)

### TEMAS TRATADOS

- A. Define trajetória de abertura do ACL para todos os consumidores do Grupo A;
- B. Define o agente varejista (com capital compatível com o volume de energia representada na CCEE);
- C. Obriga a divulgação de preço de referência, conforme padrão definido pela Aneel;
- D. Determina realização de estudos, até 31/dez/2022, para abertura do ACL na baixa tensão, incluindo separação das atividades de fio e de comercialização de energia;
- E. Define supridor de última instância;
- F. Propõe que a Aneel apresente proposta, até 31/dez/2020, para o desenvolvimento de bolsas de energia no ambiente privado;
- G. Aprimora a figura da autoprodução, com alteração dos critérios de apuração de encargos e de elegibilidade. Os critérios de classificação de autoprodução envolvendo mesmo grupo econômico são definidos de forma mais clara. Conceito de AP expandido para todas as fontes além da hidrelétrica.

### PROJETO DE LEI

#### Art. 3º altera Art. 15 e Art. 16 da Lei 9.074/1995

*“Art. 15. § 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, o MME poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade.....” (NR)*

*“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2000 kW.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, o requisito mínimo ... fica reduzido a 1000 kW.*

*§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2022, o requisito mínimo ... fica reduzido a 500 kW.*

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, o requisito mínimo ... fica reduzido a 300 kW.*

*§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2026, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.*

*§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.”*

### TEMAS TRATADOS

- A. Define trajetória de abertura do ACL para todos os consumidores do Grupo A;
- B. Define o agente varejista (com capital compatível com o volume de energia representada na CCEE);
- C. Obriga a divulgação de preço de referência, conforme padrão definido pela Aneel;
- D. Determina realização de estudos, até 31/dez/2022, para abertura do ACL na baixa tensão, incluindo separação das atividades de fio e de comercialização de energia;
- E. Define supridor de última instância;
- F. Propõe que a Aneel apresente proposta, até 31/dez/2020, para o desenvolvimento de bolsas de energia no ambiente privado;
- G. Aprimora a figura da autoprodução, com alteração dos critérios de apuração de encargos e de elegibilidade. Os critérios de classificação de autoprodução envolvendo mesmo grupo econômico são definidos de forma mais clara. Conceito de AP expandido para todas as fontes além da hidrelétrica.

### PROJETO DE LEI

**Art. 3º deste PL inclui Art. 16-A na Lei 9.074/1995**

*“Art. 16-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, no exercício da opção de que trata este artigo, os consumidores com carga inferior a 1000 kW serão representados por agente comercializar de energia elétrica perante a CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.*

*§ 1º Os consumidores com carga inferior a 1.000 kW serão denominados consumidores varejistas.*

*§ 2º Os agentes que representam os consumidores com carga inferior a 1.000 kW perante a CCEE serão denominados de agentes varejistas.*

*§ 3º A Aneel definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:*

*I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE; e*

*II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pela Aneel.”*



### TEMAS TRATADOS

- A. Define trajetória de abertura do ACL para todos os consumidores do Grupo A;
- B. Define o agente varejista (com capital compatível com o volume de energia representada na CCEE);
- C. Obriga a divulgação de preço de referência, conforme padrão definido pela Aneel;
- D. Determina realização de estudos, até 31/dez/2022, para abertura do ACL na baixa tensão, incluindo separação das atividades de fio e de comercialização de energia;
- E. Define supridor de última instância;
- F. Propõe que a Aneel apresente proposta, até 31/dez/2020, para o desenvolvimento de bolsas de energia no ambiente privado;
- G. Aprimora a figura da autoprodução, com alteração dos critérios de apuração de encargos e de elegibilidade. Os critérios de classificação de autoprodução envolvendo mesmo grupo econômico são definidos de forma mais clara. Conceito de AP expandido para todas as fontes além da hidrelétrica.

### PROJETO DE LEI

Art. 3º deste PL inclui Art. 16-A na Lei 9.074/1995

“Art. 16-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, no exercício da opção de que trata este artigo, os consumidores com carga inferior a 1000 kW serão representados por agente comercializar de energia elétrica perante a CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....

§ 4º Até 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos; e

III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.”

### TEMAS TRATADOS

- A. Define trajetória de abertura do ACL para todos os consumidores do Grupo A;
- B. Define o agente varejista (com capital compatível com o volume de energia representada na CCEE);
- C. Obriga a divulgação de preço de referência, conforme padrão definido pela Aneel;
- D. Determina realização de estudos, até 31/dez/2022, para abertura do ACL na baixa tensão, incluindo separação das atividades de fio e de comercialização de energia;
- E. Define supridor de última instância;
- F. Propõe que a Aneel apresente proposta, até 31/dez/2020, para o desenvolvimento de bolsas de energia no ambiente privado;
- G. Aprimora a figura da autoprodução, com alteração dos critérios de apuração de encargos e de elegibilidade. Os critérios de classificação de autoprodução envolvendo mesmo grupo econômico são definidos de forma mais clara. Conceito de AP expandido para todas as fontes além da hidrelétrica.

### PROJETO DE LEI

Art. 7º deste PL inclui o § 6º-A no art. 1º na Lei 10848/2004

*“§ 6º-A. A Aneel deverá propor, até 31 de dezembro de 2020, ouvidos o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.”*

### TEMAS TRATADOS

- A. Define trajetória de abertura do ACL para todos os consumidores do Grupo A;
- B. Define o agente varejista (com capital compatível com o volume de energia representada na CCEE);
- C. Obriga a divulgação de preço de referência, conforme padrão definido pela Aneel;
- D. Determina realização de estudos, até 31/dez/2022, para abertura do ACL na baixa tensão, incluindo separação das atividades de fio e de comercialização de energia;
- E. Define supridor de última instância;
- F. Propõe que a Aneel apresente proposta, até 31/dez/2020, para o desenvolvimento de bolsas de energia no ambiente privado;
- G. Aprimora a figura da autoprodução, com alteração dos critérios de apuração de encargos e de elegibilidade. Os critérios de classificação de autoprodução envolvendo mesmo grupo econômico são definidos de forma mais clara. Conceito de AP expandido para todas as fontes além da hidrelétrica.

### PROJETO DE LEI

**Art. 3º deste PL inclui Art. 16-E na Lei 9.074/1995**

*“Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.*

*§ 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.*

*§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que:*

*I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou*

*II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.*

*§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.*

*§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.*

*§ 5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida.*

*§ 6º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:*

*I - à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou*

*II - à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada.*

### TEMAS TRATADOS

- A. Define trajetória de abertura do ACL para todos os consumidores do Grupo A;
- B. Define o agente varejista (com capital compatível com o volume de energia representada na CCEE);
- C. Obriga a divulgação de preço de referência, conforme padrão definido pela Aneel;
- D. Determina realização de estudos, até 31/dez/2022, para abertura do ACL na baixa tensão, incluindo separação das atividades de fio e de comercialização de energia;
- E. Define supridor de última instância;
- F. Propõe que a Aneel apresente proposta, até 31/dez/2020, para o desenvolvimento de bolsas de energia no ambiente privado;
- G. **Aprimora a figura da autoprodução, com alteração dos critérios de apuração de encargos e de elegibilidade. Os critérios de classificação de autoprodução envolvendo mesmo grupo econômico são definidos de forma mais clara. Conceito de AP expandido para todas as fontes além da hidrelétrica.**

### PROJETO DE LEI

#### **Art. 3º deste PL inclui 16-F e 16-G na Lei 9.074/1995**

*Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.*

*Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.” (NR)*

#### **Art. 7º deste PL insere § 11 e § 12 no Art. 1º da Lei 10.848/2004**

*§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:*

*I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e*

*II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.*

*§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.” (NR)*

### TEMAS TRATADOS

- A. Define trajetória de abertura do ACL para todos os consumidores do Grupo A;
- B. Define o agente varejista (com capital compatível com o volume de energia representada na CCEE);
- C. Obriga a divulgação de preço de referência, conforme padrão definido pela Aneel;
- D. Determina realização de estudos, até 31/dez/2022, para abertura do ACL na baixa tensão, incluindo separação das atividades de fio e de comercialização de energia;
- E. Define supridor de última instância;
- F. Propõe que a Aneel apresente proposta, até 31/dez/2020, para o desenvolvimento de bolsas de energia no ambiente privado;
- G. Aprimora a figura da autoprodução, com alteração dos critérios de apuração de encargos e de elegibilidade. Os critérios de classificação de autoprodução envolvendo mesmo grupo econômico são definidos de forma mais clara. Conceito de AP expandido para todas as fontes além da hidrelétrica.

### PROJETO DE LEI

Art. 3º deste PL altera Art. 4º da Lei 9.074/1995

“Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

.....  
III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

.....  
VI - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial do qual o produtor independente faça parte;

.....”  
**(POSSIBILITA AO PIE VENDER ENERGIA AO COMPLEXO INDUSTRIAL MESMO QUE NÃO SEJA COGERAÇÃO – FIGURA DO AUTOPRODUTOR)**

### 3 – Aproximação da formação de preço de curto prazo ao custo de operação do sistema



<b>Texto Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 7º deste PL insere alínea I do § 4º, insere alínea III do § 5º, insere § 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 5º-E e 5º-F, e insere alínea II do § 6º no Art. 1º da Lei 10.848/2004.</li></ul>
<b>Cor. NT 5 de Jul/2017</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Endereça tópico 5.</li></ul>
<b>Objetivos/ Princípios</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Propõe a fixação de data para implantação de preço em intervalos horários ou menores;</li><li>• Estabelece a obrigatoriedade de licitação para modelos computacionais;</li><li>• Mantida a previsão de oferta de preços para a operação e formação de preços de curto prazo e estabelecido calendário mínimo para implantar essa modalidade de formação de preços;</li><li>• Prevê: realização de estudos sobre a oferta de preço a serem concluídos até 30 de junho de 2020; período de testes não inferior a um ano antes da aplicação; e aplicação a partir de 1º/jan/2022 (4 anos);</li><li>• Incluídas diretrizes para robustecimento das garantias do MCP, com modalidades de chamado de recursos para fechamento de posições deficitárias e aporte prévio de recursos para efetivação do registro de contratos. O item se relaciona com os estudos da ANEEL junto aos reguladores do Sistema de Pagamentos Brasileiro.</li></ul>
<b>Ressalvas e recomendações</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Implantação de preço em intervalos horários: abrangência dos testes envolve contabilização na CCEE?</b></li><li>• <b>Oferta de preço: Governança da CPAMP deveria ser mais “democrática”. Aumentar período da operação-espelho</b></li><li>• <b>Diretrizes para robustecimento das garantias do MCP: incluir prazo.</b></li></ul>

## 7 – Atração de capital externo para investimentos no setor elétrico brasileiro



<b>Texto Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 2º deste PL insere o § 2º e § 3º no Artigo 1º da Lei 5.709/1971.</li></ul>
<b>Cor. NT 5 de Jul/2017</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Não abordado na NT 5.</li></ul>
<b>Objetivos/ Princípios</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Propõe retirar uma barreira à entrada no setor elétrico, que impacta principalmente o segmento de geração, existente para empresas brasileiras controladas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras: o limite para aquisição e arrendamento de imóveis rurais para estrangeiros;</li><li>• A proposta não prevê o afastamento de toda a Lei nº 5.709, de 1971, que rege a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, de forma que o Estado continuará exercendo o seu papel regulador na aquisição de imóveis rurais por empresas brasileiras controladas por estrangeiros.</li></ul>
<b>Ressalvas e recomendações</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Sem ressalvas</b></li></ul>



## 9 - Destinação de recursos da RGR para a transmissão



<b>Texto Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art 1º deste PL altera Art 4º da Lei nº 5.655 de 1971 (implica adequação da Portaria MME 120/2016);</li><li>• Art. 10º deste PL revoga o § 4º do art. 15 da Lei nº 12.783/2013.</li></ul>
<b>Tópico da NT 5/2017</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Endereça tópico 13.</li></ul>
<b>Objetivos/ Princípios</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Permite uso de recursos da RGR para pagamento de indenizações referentes aos ativos de transmissão (RBSE) que aderiram à renovação antecipada prevista pela MP 579;</li><li>• Requer desistência de ações atualmente ajuizadas;</li><li>• Altera taxa de correção e prazo de pagamento dos valores de recomposição de receita previstos na Portaria MME 120/2016.</li></ul>
<b>Ressalvas e recomendações</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Gross up de impostos explícito?</i></li><li>• <i>Mudança de 8 para 30 anos é inaceitável (só Eletrobras aceitará);</i></li><li>• <i>Ke &gt; WACC faz sentido com Gross Up e Prazo de 8 anos (tem quer ser WACC antes de tributos).</i></li></ul>



## 13 – Desjudicialização do Risco Hidrológico



<b>Texto Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 9º deste PL altera parágrafo 13 do Art. 1º, Art. 2º e Art. 2-B da Lei nº 13.203/2015.</li></ul>
<b>Tópico(s) da NT 5/2017</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Endereça tópico 17.</li></ul>
<b>Objetivos/ Princípios</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Possibilita a repactuação do risco hidrológico de forma prospectiva e retroativa do MRE para expurgar:<ul style="list-style-type: none"><li>• Geração fora da ordem de mérito;</li><li>• Antecipação de garantia física outorgada a projetos estruturantes (UHE Belo Monte, Jirau e Santo Antônio);</li><li>• restrição de escoamento desses empreendimentos estruturantes em função de atraso na transmissão ou entrada em operação de instalações de transmissão em condição técnica insatisfatória;</li></ul></li><li>• A compensação será feita por meio da extensão de prazo da concessão de até 7 anos;</li><li>• A repactuação retroativa fica condicionada:<ul style="list-style-type: none"><li>• a desistência de ação judicial;</li><li>• não tenha feito repactuação previamente;</li></ul></li><li>• Poder Executivo deverá fixar limites para as compensações e ressarcimentos.</li></ul>
<b>Ressalvas e recomendações</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Custo de capital não previsto (e portanto remuneração é inadequada);</b></li><li>• <b>Qual o critério para arbitragem dos 7 anos?</b></li><li>• <b>Preocupação com ANEEL definindo regulação deste tema;</b></li><li>• <b>Inserir comentário sobre necessidade de discussão estrutural do MRE.</b></li></ul>

1. Fim do regime de cotas para UHEs prorrogadas ou licitadas e destinação de parte do benefício econômico de outorgas para a CDE
2. Redução dos limites de acesso ao ACL
3. Aproximação da formação de preço de curto prazo ao custo de operação do sistema
4. Possibilidade de separação de lastro e energia
5. Efeito da migração de consumidores para o ACL
6. Mercado de atributos ambientais
7. Atração de capital externo para investimentos no setor elétrico brasileiro
8. Racionalização de descontos tarifários
9. Destinação de recursos da RGR para a transmissão
10. Alteração da base de cálculo para penalidades às DisCos
11. Diretrizes para utilização de recursos de P&D
12. Modernização do ACR
13. Desjudicialização do risco hidrológico

**Este PL 1.917 pode ser o veículo que encaminha comandos da CP 33 de forma interdependente e harmônica**

Por limitação de tempo, destaco os seguintes pontos que merecem prioridade desta Comissão:

1. Desjudicialização do risco hidrológico (GSF – Generation Scaling Factor) (item 13 da CP 33)
2. Liberalização do mercado, mas sempre acompanhada dos devidos mecanismos para a expansão adequada (item 2 da CP 33)
3. Solução para o problema da RBSE (Rede Básica Sistemas Existentes) (item 9 da CP 33)
4. Terra para estrangeiros (item 7 da CP 33)
5. Oferta de preço feita com os devidos estudos e simulações antes de sua efetiva implementação (item 3 da CP 33)

O Instituto Acende Brasil é um Centro de Estudos que visa a aumentar o grau de Transparência e Sustentabilidade do Setor Elétrico Brasileiro. Para atingir este objetivo, adotamos a abordagem de Observatório do Setor Elétrico e estudamos as seguintes dimensões:

Para saber mais acesse  
[www.acendebrasil.com.br](http://www.acendebrasil.com.br)



TARIFA E  
REGULAÇÃO



AGÊNCIAS  
REGULADORAS



GOVERNANÇA  
CORPORATIVA



RENTABILIDADE



O OBSERVATÓRIO  
DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO



IMPOSTOS E  
ENCARGOS



OFERTA DE  
ENERGIA



LEILÕES



MEIO AMBIENTE  
E SOCIEDADE